

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 009.330/2013-5 [Aposos: TC 025.106/2014-7, TC 025.104/2014-4]

Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

Entidades: Município de Itororó - BA e Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34)

Advogado constituído nos autos: Ana Maria Ferraz Cardoso (OAB/BA 36.443)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNASA. INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração formulado pelo Sr. Marco Antônio Lacerda Brito contra o Acórdão 3427/2014-1ª Câmara.

2. O presente feito cuida originalmente de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde na Bahia – Funasa/BA, em razão da suposta execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio 2449/2001, firmado com o Município de Itororó – BA, cujo objeto era a “construção de 146 melhorias sanitárias domiciliares”.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 210.526,32, sendo R\$ 200.000,00 por conta da União, na condição de concedente, e o restante correspondente à contrapartida municipal.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, então Prefeito do Município, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o débito consignado na instrução preliminar da Secex/BA, tendo em vista a execução parcial do objeto pactuado e da impugnação parcial das despesas do Convênio.

5. Embora devidamente notificado, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, não tendo enviado nenhuma resposta. Por esse motivo, foi lavrado o Acórdão 480/2014-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar o Sr. Marco Antônio Lacerda Brito revel, julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao pagamento do débito e imputar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

6. Irresignado com essa deliberação, o responsável ingressou com recurso de reconsideração (peças 29 e 30), o qual mereceu a seguinte análise no âmbito da Secretaria de Recursos – transcrição parcial (peça 53):

“4. *Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs conhecer o recurso de Marco Antônio Lacerda Brito (peça 37), o que foi ratificado por Despacho do Exmo. Ministro*

Benjamin Zymler, no qual o Relator determinou o retorno dos autos à Secex/BA para que se comunicasse à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável acerca do efeito suspensivo concedido somente em relação a este (peça 40).

EXAME DE MÉRITO

5. Delimitação do recurso

5.1. *Constitui objeto do presente recurso definir se é pertinente tornar sem efeito o acórdão recorrido e retomar o processo a partir da fase probatória.*

6. Tornar sem efeito o acórdão recorrido e retomar o processo da fase probatória

6.1. *Alega que as obras não puderam ser vistoriadas ao término do prazo para execução do convênio devido a uma inundação que danificou parte do que fora realizado.*

6.2. *Prossegue esclarecendo que ao ser finalmente realizada a vistoria, o técnico da Funasa/BA comprometeu-se a retornar ao município após o prazo pactuado para a reparação de alguns danos produzidos pela inundação.*

6.3. *Afirma haver conseguido contatar referido técnico, anotando que reassumiu a prefeitura de Itororó/BA somente em 2013, e que este retornará ao município para concluir sua vistoria, pelo que, solicita seja tornado sem efeito o Acórdão 3427/2014-TCU-1.^a Câmara ora recorrido, e retomado o processo a partir da fase probatória.*

6.4. *Alude ao artigo 32, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCU, que permite seja conhecido recurso fora do prazo na hipótese de advirem fatos novos.*

Análise

6.5. *O débito imputado ao recorrente pelo Acórdão 3.427/2014-TCU-1.^a Câmara foi composto de 40% do valor do Convênio 2449/2001, correspondendo ao percentual não executado do objeto conveniado, e da contrapartida em valor proporcional àquele percentual, conforme apurações realizadas pela Funasa/BA.*

6.6. *Seja na fase de alegações de defesa, ou, na presente fase recursal, o recorrente não trouxe aos autos documentos comprobatórios que contestem diretamente as conclusões do órgão concedente. Apenas solicitou maior prazo para apresentar sua defesa nas duas oportunidades.*

6.7. *Nesse passo, oportuno rememorar os principais fatos do processo de concessão de recursos ao município de Itororó/BA, a partir da primeira notificação do recorrente pelo órgão, e que resultou na tomada de contas especial:*

a) o prefeito foi notificado em 13/2/2004 a apresentar contas (peça 1, p. 101);

b) em relatório de visita técnica datado de 6/9/2005, a Funasa/BA concluiu pela execução parcial de 60% do objeto conveniado, constatando algumas impropriedades, a exemplo de modificações no projeto não aprovadas previamente pelo órgão (peça 3, p. 50-62);

c) em 26/6/2006 houve a primeira notificação para devolver os recursos (peça 1, p. 154);

d) um novo relatório, de 21/12/2009, consignou alguns importantes achados (peça 3, p. 80-202), a exemplo:

d.1) as notas fiscais emitidas pela empresa contratada pela prefeitura não contem atesto da efetiva execução dos serviços (peça 3, p. 190);

d.2) não consta aprovação do projeto básico e plano de trabalho por autoridade competente, no procedimento licitatório realizado pela prefeitura, em desacordo com o art. 7.º, §1.º e §2.º, I, da Lei de Licitações (peça 3, p. 191);

d.3) ausência de comprovação da compatibilidade entre preços estimados e valores de mercado (peça 3, p. 196);

d.4) falta de designação de fiscal do contrato e indícios de beneficiamento da empresa contratada pela prefeitura (peça 3, p. 200).

e) um parecer financeiro de 29/12/2010 indicou que a aprovação das contas deveria ficar condicionada ao atendimento de algumas pendências objeto de notificação do ex-prefeito, podendo-se destacar o desconto de dois cheques sem o seu lançamento na relação de pagamentos da empresa contratada (peça 3, p. 217-223);

f) em vista desses documentos, o ora recorrente recebeu notificação de 29/12/2010 (nº 117/2010/SUEST/SECON/SOPRE/BA), na qual são apontadas irregularidades/impropriedades que deveriam ser sanadas (peça 3, p. 221-223);

g) um novo parecer financeiro foi emitido em 3/8/2011, constatando que a notificação expedida em 2010 não fora atendida e, por conseguinte, sugeriu a rejeição das contas (peça 3, p. 235-242);

h) o ex-prefeito foi então novamente notificado pela Funasa, em 11/11/2011, para recolher aos seus cofres o valor correspondente à parte não-executada do convênio (peça 3, p. 305-313);

i) o relatório complementar de tomada de contas especial, de 5/3/2012, indicou o débito atualizado de responsabilidade do ora recorrente (peça 3, p. 370-378).

k) finalmente o relatório de auditoria da CGU, de 11/1/2013, concluiu pela responsabilidade do gestor dos recursos, sendo encaminhado ao TCU em conjunto com os correspondentes certificado de auditoria, parecer do dirigente do órgão de controle interno e o pronunciamento ministerial (peça 3, p. 398-404).

6.18. Feito esse breve resumo, observa-se que desta feita o ex-prefeito, a exemplo do que ocorrera quando da fase de citação, não apresentou a documentação complementar exigida pela Funasa/BA, apta a comprovar a regular aplicação dos recursos e a efetiva conclusão do objeto conveniado. Entende-se que o recurso não contesta a necessidade de comprovar a conclusão do objeto pactuado, vez que ao final solicitou a reabertura da fase probatória.

6.19. A propósito, verifica-se a prática de solicitar novos prazos para adimplir as obrigações do convênio desde a fase executória, desacompanhada, contudo, de justificativas satisfatórias. Assim, nesse sentido foi a observação à peça 3, p. 134, itens 13 a 15, inserta na análise do pedido de prorrogação do prazo de vigência da avença, quando foi registrado que “não restou alegado, muito menos comprovado, qualquer fato que justificasse o pleito, uma vez que o conveniente apenas solicitou prorrogação da vigência até dezembro de 2003.”

6.20. Por sinal, observa-se que o Convênio 2449/2001 vigeu até 3/8/2003, e o mandato do então prefeito viria a expirar somente em 2004 (peça 3, p. 344-356), ou seja, mesmo quando de sua primeira notificação, ainda em 2004, o ora recorrente se manteve silente, embora ainda ocupasse o cargo de prefeito, não cabendo em relação àquele momento as alegadas dificuldades de relacionamento com os prefeitos sucessores.

6.21. No recurso em exame, por sua vez, o recorrente alega dificuldades de contatar um técnico da Funasa/BA que teria realizado inspeção à época do final da vigência do convênio, entretanto, seu novo mandato à frente da prefeitura de Itororó/BA iniciou em 2013, e até o presente momento o

recorrente não encaminhou qualquer documentação minimamente apta a comprovar a alegada conclusão das obras.

6.22. Em resumo, não se mostra pertinente, ou mesmo razoável, seja desconstituído o acórdão recorrido e reaberta a fase probatória, por todo o exposto e, ainda, vez que não houve qualquer ilegalidade no trâmite do processo que justifique medida dessa natureza.

6.23. Por fim, em relação ao conhecimento de recurso intempestivo, o dispositivo mencionado (artigo 32, parágrafo único, da Lei Orgânica/TCU) não aproveita ao recorrente, vez que seu recurso já foi conhecido.

6.24. De todo modo, depreende-se do pedido formulado que em realidade o recorrente pretende seja adotada uma espécie de ‘suspensão’ da análise do recurso até que traga aos autos a documentação comprobatória que afirma estar providenciando.

6.25. No entanto, como visto, transcorrido lapso temporal considerável, o gestor ainda não atendeu as pendências identificadas. Ademais, na hipótese de obter futuramente documentos que entenda aptos a comprovar a efetiva execução do Convênio 2449/2011, poderá encaminhá-los ao tribunal manejando o recurso porventura ainda cabível.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que não é pertinente tornar sem efeito o acórdão recorrido e retomar o processo a partir da fase probatória, na medida em que não houve qualquer ilegalidade no trâmite processual que justifique tal providência, além do recorrente manter-se omissivo quanto à apresentação de documentação que ao menos indique tenha sido efetivamente concluído o objeto conveniado entre Itororó/BA e Funasa/BA.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise do presente recurso de reconsideração interposto por Marco Antônio Lacerda Brito contra o Acórdão 3427/2014-TUC-1.^a Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado da Bahia da deliberação que vier a ser proferida.”

7. O corpo diretivo da unidade técnica aquiesceu a aludida proposta (peças 54 e 55).

8. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, assim se pronunciou (peça 56):

“Passemos à análise dos elementos recursais. O Sr. Marco Antônio Lacerda Brito alega que, ao findar o prazo para execução das obras, uma inundação danificou parte do que fora construído. Sendo assim, um técnico da Funasa/BA comprometeu-se a retornar ao Município após o término do prazo pactuado para a reparação dos danos causados pela enchente (peça 30, p. 3).

Afirma o Sr. Marco Antônio Lacerda Brito que, em 2013, quando reassumiu a Prefeitura, contactou o referido técnico da Funasa, que se comprometeu a emitir novo “parecer” (peça 30, p. 3).

Como bem observou a instrução, o débito imputado ao responsável correspondia a 40% do valor do Convênio 2449/2001, o que significa dizer que 40% do objeto não havia sido executado. Nesse sentido, destaco relatório de vistoria técnica da Funasa/BA, emitido em 6/9/2005, que aponta para a execução de apenas 60% do objeto conveniado (peça 3, p. 50-62).

O responsável não apresentou evidências ou provas que pudessem respaldar argumento no sentido de que o objeto foi integralmente executado. Dessa forma, até o momento, inexistem nos autos elementos que possam comprovar que os recursos foram inteira e corretamente aplicados no objeto do Convênio.

Haja vista que os argumentos e documentos trazidos aos autos pelo responsável são insuficientes para descaracterizar as irregularidades, para elidir o dano ao erário e para afastar sua responsabilidade, manifesto anuência à proposta da Unidade Técnica, consignada na peça 53, p. 4-5, no sentido de que seja conhecido e não provido o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Marco Antônio Lacerda Brito, sem prejuízo de que seja encaminhada à Procuradoria da República no Estado da Bahia cópia da decisão que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem.”

É o relatório.